



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**Gabinete da Vereadora Missionária Michele Collins**

**PROJETO DE LEI**

Dispõe sobre o assédio moral no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Município do Recife.

Art. 1º Fica vedada a prática de assédio moral no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Município do Recife.

Art. 2º Para fins do disposto na presente Lei, considera-se assédio moral toda ação repetitiva ou sistematizada praticada por agente ou servidor de qualquer nível que, abusando da autoridade inerente às suas funções, venha causar danos à integridade psíquica ou física e à autoestima do servidor, prejudicando também o serviço público prestado e a própria carreira do servidor público.

Parágrafo Único. Consideram-se também como flagrante assédio moral as ações e determinações do superior hierárquico que impliquem para o servidor: ~~em:~~

I - cumprimento de atribuições incompatíveis com o cargo ocupado, ~~ou~~ em condições adversas ou com prazos insuficientes;

II - exercício de funções triviais para quem exerce funções técnicas e especializadas;

III - reiteração de críticas e comentários improcedentes ou subestimação de esforços;

IV - sonegação de informações indispensáveis ao desempenho das suas funções;

e



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**Gabinete da Vereadora Missionária Michele Collins**

V - submissão a efeitos físicos e mentais prejudiciais ao seu desenvolvimento pessoal e profissional.

Art. 3º Todo ato resultante de assédio moral referido nesta Lei é nulo de pleno direito.

Art. 4º O assédio moral praticado por servidor de qualquer nível funcional deve ser punido, conforme o caso, na forma disciplinada na legislação aplicável aos servidores públicos civis ou nas Leis trabalhistas.

Art. 5º Por iniciativa do servidor ofendido ou pela ação da autoridade conhecedora da infração por assédio moral, será promovida sua imediata apuração, por sindicância ou processo administrativo.

§ 1º A autoridade conhecedora da infração deverá assegurar a proteção pessoal e funcional ao servidor, por este ter testemunhado ações de assédio moral ou por tê-las relatado.

§ 2º Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral o direito de plena defesa diante da acusação que lhe for imputada, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração ou fundação, sob pena de nulidade.

Art. 6º A administração direta, a autárquica e a fundacional do Município do Recife, por meio de seus representantes legais, ficam obrigadas a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente Lei.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo municipal no prazo de até 60 (sessenta) dias da sua publicação oficial.



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**Gabinete da Vereadora Missionária Michele Collins**

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 20 de novembro de 2017.

---

*Missionária Michele Collins*

Vereadora



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**Gabinete da Vereadora Missionária Michele Collins**

**JUSTIFICATIVA**

A matéria que ora encaminhamos a esta Casa Legislativa tem por finalidade vedar a prática de assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal, de forma a assegurar a integridade emocional, física e psicológica dos indivíduos no ambiente de trabalho.

Define-se o assédio moral como a prática de constrangimentos e humilhações frequentes, submetendo os servidores, trabalhadores ou trabalhadoras a situações degradantes e indignas nas relações de trabalho, como, por exemplo, a exigência de atividades com prazos impossíveis de serem cumpridos, o desvio de função, que gera sobrecargas, a sonegação de informações de forma insistente, a perseguição associada a qualquer forma de diferença (nacionalidade, sexo, raça, cor, entre outras), bem como o assédio sexual.

Após sucessivas hostilizações, a vítima passa a ser inferiorizada e desacreditada pelos seus colegas de trabalho, os quais rompem os laços afetivos, distanciando-se da pessoa que está sofrendo o assédio, com o risco de instalar-se no ambiente profissional uma tolerância coletiva e silenciosa daquele grupo. Em consequência desse tipo de agressão, a pessoa se sente fragilizada, psíquica e emocionalmente, o que prejudica o seu desempenho pessoal e profissional.

De acordo com pesquisa realizada no ano de 2014 pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), cerca de 42% dos brasileiros revelaram ter sofrido assédio moral. Em 2015, o site Vagas.com, em parceria com a BBC Brasil, publicou um levantamento que aponta 52% de profissionais vítimas de assédio no ambiente de trabalho. Ainda na pesquisa, 47,3% dos entrevistados identificaram o assédio moral como o tipo de abuso mais comum. Aproximadamente 87% das vítimas ouvidas não denunciaram o assediador.



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**Gabinete da Vereadora Missionária Michele Collins**

Portanto, é improrrogável a atuação do Município do Recife na luta em favor dos nossos servidores públicos. A presente matéria reflete a urgência em adotarmos os limites legais que assegurem e promovam a integridade das pessoas. É preciso que se amplie a discussão e se instituem mecanismos propositivos que visem coibir essa prática abusiva.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 20 de novembro de 2017.

---

*Missionária Michele Collins*